

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/25

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Com os cumprimentos de estilo, encaminho o presente projeto de lei de modernização da atividade administrativa, com o fim de regulamentar o teletrabalho das jornadas dos servidores públicos municipais, a depender de cada caso sempre que for justificado para atender as demandas do Município, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços públicos municipais.

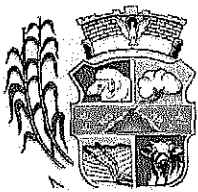
Não haverá direito adquirido e a autorização irá depender do deferimento da autoridade administrativa, sempre que for devidamente justificado pela chefia imediata.

No entanto, há necessidade de regulamentação legislativa da matéria, sendo que as peculiaridades de cada caso serão tratadas nos regulamentos.

Sendo assim, contando com a compreensão e colaboração desta Casa, solicito a aprovação do presente, em caráter de unanimidade que o caso requer.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/25

Institui o regime de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal de Carneirinho-MG e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades e funções dos servidores da administração pública municipal direta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar e nos regulamentos.

Art. 2º- Para os fins desta lei complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da administração pública municipal direta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e comunicação (tic), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

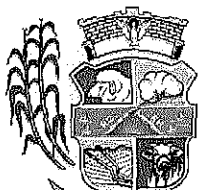
§ 1º - No regime de teletrabalho, o percentual e a necessidade de cumprimento de parte da jornada de trabalho nas dependências do setor em que o servidor estiver lotado serão determinados em decreto ou portaria que autorizar o teletrabalho.

§ 2º - Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 3º - O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 4º - Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 5º- Todo servidor do quadro do Município deve obter autorização específica para o deferimento da jornada de teletrabalho, com aval da chefia imediata, considerando as condições da prestação de serviços, a estrutura de trabalho disponível, a evitar a interrupção da prestação dos serviços públicos ou o prejuízo ao atendimento da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

Art. 3º - São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da administração pública municipal direta e indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo com a melhoria da mobilidade urbana;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - otimizar o dispêndio do tempo laboral, tendo como enfoque a economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da administração pública municipal;

Art. 4º - A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público, sendo que em qualquer hipótese é vedada quando a presença física do servidor foi necessária.

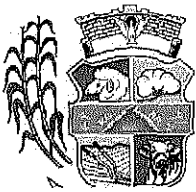
§ 1º - A realização do teletrabalho.

§ 2º - É vedado o teletrabalho aos servidores contratados por excepcional interesse público, salvo devidamente motivado.

§ 3º - É facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

§ 4º - Será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno, conforme parâmetros a serem definidos por instrumento regulamentador.

§ 5º - Os órgãos e entidades deverão priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

§ 6º - O servidor em regime de teletrabalho poderá, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 7º - O regime previsto nesta lei complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 8º - Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do órgão central do controle interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

CAPÍTULO II **DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO**

Art. 5º - As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de decreto e de portarias, considerando-se, em especial, as condições, as metas e os resultados definidos no termo de adesão firmado pelo servidor e no respectivo plano de trabalho específico.

§ 1º - O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no plano de trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º - A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

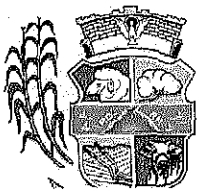
§ 3º - As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em plano de trabalho específico.

Art. 6º - O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º - O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º - A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.

§ 4º - A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º - O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento dos serviços designados, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 2 (dois) anos da data do desligamento.

§ 6º - Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º - O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre estes, considerada a legislação vigente.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 7º - Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas, observados os padrões de qualidade pactuados;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade;

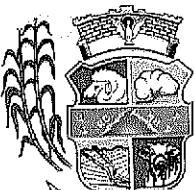
IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente o correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - manter aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas "whatsapp", ou outro meio de tecnologia da informação estabelecido pela chefia imediata, ativo durante horário de expediente;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sempre que necessário, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e o fornecimento de demais informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

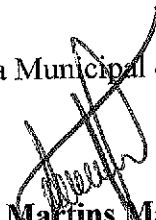
Art. 10 - No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no caput deste artigo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

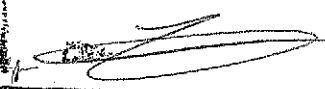
Art. 11 - O poder executivo poderá regulamentar a presente lei, visando à sua fiel execução, bem como disciplinar a organização e o funcionamento da administração pública municipal direta e indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

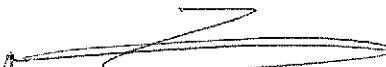

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 20/01/25

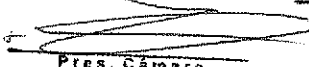

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 20/01/25
O Presidente



A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 20/01/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Sanção
Sala das Sessões em 20/01/25
O Presidente





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000012

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/20000012

Número / Ano	000012/2025
Data / Horário	20/01/2025 - 12:31:59
Ementa	INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Poder Executivo - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Complementar
Número Páginas	7
Emitido por	Adjane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 02/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

1 – RELATÓRIO

Análise da possibilidade de regulamentação do teletrabalho para servidores municipais por meio de projeto de lei enviado a Casa legislativa, para análise dos limites constitucionais e legais, e aspectos formais para a implementação do regime de teletrabalho.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

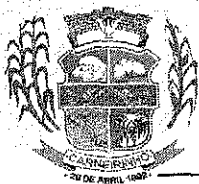
Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

Gustaf



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

3 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2025. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei Complementar nº 002/25, visa o teletrabalho servidores do Executivo Municipal em cargos efetivos e de comissão.

Nos termos da Constituição Federal, os municípios possuem competência legislativa própria para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I.

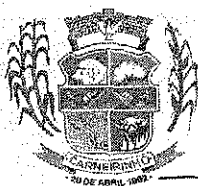
No entanto, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e organização administrativa. Tal prerrogativa é aplicável ao âmbito municipal, em simetria com o modelo federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

Portanto, é constitucional que o Poder Executivo municipal proponha projeto de lei para regulamentar o teletrabalho, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelas normas gerais de direito administrativo.

Ademais, compete aos municípios organizar e regulamentar seu próprio regime jurídico dos servidores públicos locais, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

Contudo o presente projeto deve atentar-se a regulamentação do teletrabalho, respeitando:

- Princípios da administração pública (art. 37, caput): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- A lei proposta deve estar em consonância com o Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas locais.
- Conforme o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), eventuais impactos financeiros decorrentes da implantação do teletrabalho (como aquisição de equipamentos, licenças de software, ou capacitação) devem ser previamente estimados e compatibilizados com o orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/25, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/25.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 20 de janeiro de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 02/2025	INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
16/01/2025	20/01/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
1ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>20/01/25</u> Visto do Pres:	
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>20/01/25</u> Visto do Relator:	
WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>20/01/25</u> Visto do Pres:	
LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ ALVES	
Entregue ao Relator em <u>20/01/25</u> Visto do Relator:	
VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>20/01/25</u> Visto do Pres:	
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>20/01/25</u> Visto do Relator:	
WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU QUE: trata-se de projeto legal e constitucional.

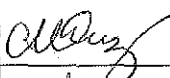
Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

3

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/01 /2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

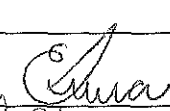
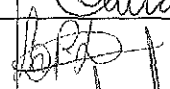
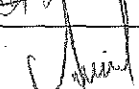
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

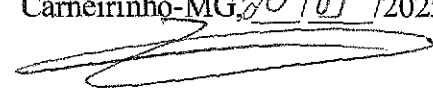

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 20/01 /2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 002/2025

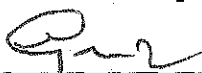
DENOMINAÇÃO: INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

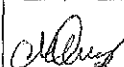
Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025

APROVADO em 20/01 discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/01 /2025.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025

Institui o regime de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal de Carneirinho-MG e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades e funções dos servidores da administração pública municipal direta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar e nos regulamentos.

Art. 2º - Para os fins desta lei complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da administração pública municipal direta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e comunicação (tic), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º - No regime de teletrabalho, o percentual e a necessidade de cumprimento de parte da jornada de trabalho nas dependências do setor em que o servidor estiver lotado serão determinados em decreto ou portaria que autorizar o teletrabalho.

§ 2º - Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 3º - O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 4º - Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 5º - Todo servidor do quadro do Município deve obter autorização específica para o deferimento da jornada de teletrabalho, com aval da chefia imediata, considerando as condições da prestação de serviços, a estrutura de trabalho disponível, a evitar a interrupção da prestação dos serviços públicos ou o prejuízo ao atendimento da população.

Art. 3º - São objetivos do teletrabalho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

§ 7º - O regime previsto nesta lei complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 8º - Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do órgão central do controle interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 5º - As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de decreto e de portarias, considerando-se, em especial, as condições, as metas e os resultados definidos no termo de adesão firmado pelo servidor e no respectivo plano de trabalho específico.

§ 1º - O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no plano de trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º - A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º - As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em plano de trabalho específico.

Art. 6º - O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º - O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º - A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.

§ 4º - A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º - O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

§ 2º - O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º - A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º - As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º - A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º - O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará o termo de adesão e o plano de trabalho.

§ 7º - O servidor em regime de teletrabalho que realiza em suas atividades o tratamento de dados pessoais deverá observar, além do disposto no inciso X deste artigo, as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (lei geral de proteção de dados), bem como os regulamentos municipais que definem a forma, as funções e as responsabilidades dos agentes de tratamento.

Art. 8º - Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta lei complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, solicitará instauração de processo administrativo investigatório com objetivo de apurar eventual prática de falta disciplinar.

Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta lei complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 10 - No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no caput deste artigo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.



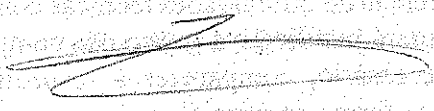
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 11 - O poder executivo poderá regulamentar a presente lei, visando à sua fiel execução, bem como disciplinará a organização e o funcionamento da administração pública municipal direta e indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.


Fábio Samartino
Presidente